



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEGUNDA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N.º 070/2023, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

PRORROGA O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS/PATOS 2023, BEM COMO OS DO PROCON MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a expressa previsão contida no art. 12 da Lei Municipal nº 5.861/2023, de 06 de março de 2023, que dispõe sobre o Programa Municipal de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS/PATOS 2023, bem como os do Procon Municipal, para os fins que especifica e dá outras providências;

CONSIDERANDO a nova redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 026/2023 ao art. 12 da Lei Municipal nº 5.861/2023, de 06 de março de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Decreto nº 055/2023, de 24 de agosto de 2023, aos termos contidos no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 026/2023;

DECRETA:

Art. 1.º. Fica prorrogado até o dia 29 de dezembro de 2023 o Programa Municipal de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFIS/PATOS 2023, bem como os do Procon Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 5.861/2023, de 06 de março de 2023.

Art. 2.º. Fica revogado o Decreto nº 055/2023, de 24 de agosto de 2023.

Art. 3.º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Patos/PB, 17 de novembro de 2023.


**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei n.º 6.060/2023, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO/IPTU REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DE 2023, NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Diretoria de Administração Tributária, autorizado a conceder remissão total ou parcial de débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como dos respectivos consectários legais de correção monetária, juros de mora e multa de mora, referente aos exercícios fiscais anteriores ao exercício de 2023, em favor dos contribuintes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1.º A concessão da remissão prevista neste artigo fica condicionada ao atendimento, pelo contribuinte, dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ser pessoa física, proprietária de imóvel edificado ou não edificado, desde que efetivamente incluído e atualizado no Cadastro Imobiliário Municipal;

II – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, inclusive, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

III – realizar o pagamento de todos os tributos municipais cujos fatos geradores tenham ocorridos no exercício fiscal de 2023 e que tenham como sujeito passivo o contribuinte ou seu cônjuge ou companheiro;

IV – em caso de imóvel edificado, residir no próprio imóvel;

V – a dívida do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU dos exercícios anteriores ao exercício de 2023, inscritas ou não em dívida ativa, já computados os consectários legais de correção monetária, juros de mora e multa de mora, não venha a ultrapassar 200 UFIR-Patos, no valor vigente no dia do protocolo do requerimento;

VI – não haver no imóvel exploração econômica ou atividade comercial com fins lucrativos.

§ 2.º A concessão da remissão autorizada pela presente Lei, quando preenchidos os requisitos legais, será aperfeiçoada por decisão fundamentada de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Patos/PB, independente de regulamento do Poder Executivo.

Art. 2.º Para fins de enquadramento para a concessão da remissão prevista no artigo anterior, o contribuinte deverá comprovar que cumpre todos os requisitos elencados na presente Lei até o dia 29 de dezembro de 2023, mediante protocolo e juntada dos documentos necessários.

Art. 3.º Apenas os sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte de direito, poderão realizar, em nome próprio, o pedido de remissão de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2.º do presente artigo.

§ 1.º Os contribuintes deverão solicitar a remissão, mediante requerimento protocolado junto a Secretaria da Receita do Município de Patos/PB, até o dia 29 de dezembro de 2023, devidamente acompanhado dos documentos necessários.

§ 2.º É possível a representação por procurador devidamente habilitado, com poderes específicos para a realização do ato.

§ 3.º No caso de falecimento do titular do imóvel, o pedido de remissão poderá ser feito pelo inventariante ou, inexistindo este, quaisquer dos herdeiros legítimos ou testamentários, mediante a comprovação da qualidade de herdeiro e a apresentação da certidão de óbito.

Art. 4.º A remissão de que trata esta Lei não gera direito adquirido e será cancelada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia os requisitos para a concessão do favor, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* do presente artigo, fica resguardado o direito de a fazenda pública municipal cobrar o crédito tributário objeto da remissão indevida, acrescido de correção monetária e juros de mora:

I – com imposição de penalidade de 100% (cem por cento) do valor da dívida objeto da remissão indevida, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 5.º Se o crédito tributário objeto da remissão a que se refere o art. 1.º da presente Lei estiver em fase de execução fiscal, o gozo do benefício fiscal fica condicionado a desistência, pelo contribuinte, de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais que contestam o crédito tributário, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e aos honorários advocatícios sucumbenciais porventura devidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do presente artigo, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a extinção de eventual execução fiscal ajuizada e que tenha como objeto o débito remido, dispensando-se o executado do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais porventura devidos.

Art. 6.º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 29 de dezembro de 2023.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.


**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Complementar n.º 025/2023, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece a estrutura orgânica dos cargos em comissão da administração pública do Poder Executivo do Município de Patos.

Art. 2.º A estrutura básica e as competências dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública do Poder Executivo são as definidas neste capítulo.

Parágrafo único. Independentemente de previsão expressa, as ações afetas às competências de que trata o *caput* deste artigo poderão ser exercidas, observadas as normas e os limites aplicáveis, direta ou indiretamente pelo respectivo órgão ou entidade.

Art. 3.º A organização dos órgãos, autarquias e fundações, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta Lei Complementar e o disposto em leis específicas, será estabelecida por meio de lei própria, que conterá:

I – a estrutura organizacional e as atribuições dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo e de suas respectivas unidades administrativas, decorrentes das competências previstas nesta Lei Complementar;

II – as atribuições e a composição das unidades colegiadas das autarquias e fundações de que trata esta Lei Complementar;

III – as atribuições e a composição dos órgãos colegiados, quando couber;

IV – a distribuição e as referências de remuneração dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança previstos nesta Lei Complementar e suas respectivas denominações, se for o caso, lotações e subordinadas;

V – a previsão de transferência dos direitos, créditos, obrigações, acervos, sistemas, pessoal, patrimônio, atos e processos administrativos, contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados, receitas e despesas, créditos orçamentários e demais recursos necessários à execução dos serviços, observada a legislação orçamentária vigente, aos órgãos receptores das atribuições dos órgãos, entidades ou unidades administrativas redistribuídas.

Parágrafo único. Na definição da estrutura organizacional e das atribuições dos órgãos, autarquias e fundações e de suas unidades serão observados:

I – a gestão eficiente, por competências, participativa, transparente e integrada;

II – o atendimento às demandas populares;

III – o suporte às ações de planejamento, implementação e monitoramento de políticas, inclusive as orçamentárias;

IV – o desenvolvimento sustentável; e

V – a coerência com as finalidades organizacionais.